SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005520-67.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: EDILSON DE SOUZA PEREIRA RAMOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

EDILSON DE SOUZA PEREIRA RAMOS (R.G.

48.586.132), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso VI, c.c. § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque entre os dias 26 e 27 de maio de 2015, em horário ignorado, numa mata localizada à Rua Paulo de Arruda Corrêa da Silva, bairro Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, matou sua amásia **Telma Rodrigues da Silva,** desferindo-lhe socos, chutes e golpes com instrumento contundente, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 67/68.

Nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, os Senhores Jurados rejeitaram a tese desclassificatória para o crime de lesão corporal seguida de morte, negaram a absolvição e a ocorrência do homicídio privilegiado decorrente da violenta emoção e afirmaram a qualificadora do crime ter sido praticado contra a mulher por razões de sexo feminino.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena aos réus.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, em especial o grau de culpabilidade pela forma brutal como foi praticado o delito, bem como que o réu não tem bons antecedentes, porque já respondeu e foi condenado por crime de lesão corporal praticado contra a mesma vítima (fls. 167/168), além de possuir conduta social reprovável, por fazer uso de bebida e de droga, estabeleço a pena-base um pouco acima do

mínimo, ou seja, em quinze anos de reclusão. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 165), em favor do réu está presente a atenuante da confissão espontânea. Torno definitiva a pena antes aplicada por inexistir outras circunstâncias modificadoras.

CONDENO, pois, <u>EDILSON DE SOUZA PEREIRA</u>

<u>RAMOS</u>, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo
121, § 2°, inciso VI, c. c. § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Sendo reincidente (fls. 165) e ainda verificando a quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP), bem como o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07, deve iniciar Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.**

Continuando presentes os requisitos da preventiva, especialmente agora que foi condenado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o acusado na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 17 de março de 2016, às 19h10.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA